

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DO ACRE

Com referência ao Pregão Eletrônico nº. 04/2020 – Processo Administrativo nº. 0000788-38.2019.4.01.8001

A VIVACE ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.799.059/0001-48, com sede na Rua Mozart, nº 72, Jardim Nazle, Rio Branco/AC, CEP 69.918-082, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Acre, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante a V. Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – Das Razões do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência dessa Comissão de Licitação julgar inabilitada esta recorrente, uma vez que esta cumpriu perfeitamente a alínea “e” inciso IV, conforme será demonstrado a seguir.

2.1. Da Qualificação Técnica

O Edital em referência tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nas instalações elétricas (fornecimento, distribuição, operação e proteção) e no sistema de ar condicionado do edifício-sede da Justiça Federal – Seção Judiciária do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” A licitação foi realizada em 2 (dois) itens, com critério de julgamento adotado de menor preço do item, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos.

Assim, com referência ao item 2 (manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado), onde o inciso IV, alínea “e” solicita a comprovação de aptidão para prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ou com o item pertinente, por PERÍODO NÃO INFERIOR A 1 ANO, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Como de praxe, para participar do certame é necessário encaminhar por meio de sistema concomitantemente com a proposta de preços, os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e horário estabelecido para a abertura da sessão pública. Pois bem. Todos os documentos necessários para a participação do certame foram acostados, os quais, os atestados que comprovam a qualificação técnica.

Acontece que a recorrente foi inabilitada por esta Comissão com motivo de “a empresa não logrou comprovar aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.”

A alínea “e” do inciso IV do Edital determina que:

IV - Qualificação Técnica:

(...)

e) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ou com o item pertinente, por PERÍODO NÃO INFERIOR A 1 ANO, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão estar com firma reconhecida em cartório, sob pena de não aceitação. (grifo nosso)

Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado atestados de capacidade técnica comprovando aptidão para a prestação dos serviços em referência (item 02).

Descreve o inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666, de 1993, o qual define a documentação relativa à qualificação técnica, “atividade pertinente”:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

A recorrente possui em seu quadro societário a atividade econômica de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, através do CNAE 43.22-3-02, possuindo total capacidade para prestação dos serviços relativos ao item 02.

Em consulta ao sítio do IBGE, no qual descreve os códigos das classes ou subclasses indicando a posição de cada código na estrutura do CNAE, incluindo o desdobramento e notas explicativas de seu conteúdo.

Com base nisto, o CNAE 43.22-3-02, tem por nota explicativa: a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante, e sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores.

Neste sentido, o Acórdão nº. 1502/2009 TCU – Plenário, entende que aptidão técnica deve possuir semelhança com os serviços executados.

“c) Determinar ao DNIT que, em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” (grifo nosso)

Portanto, conforme jurisprudência do TCU que determina a aceitação de atestados de capacidade técnica que tenham semelhanças entre os serviços já executados com aqueles a serem comprovados, o motivo de recusa utilizado pelo Pregoeiro desta licitação merecer ser reformulada, tendo em vista que em TODOS os atestados apresentados constam serviços relacionados a sistema de ar condicionado/climatização”.

Ademais, a recorrente apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo:

1º: Expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre compreendendo o período de 08/01/2018 a 08/01/2020, por meio do contrato nº. 035/2017, com objeto de prestação de serviços de manutenção predial, não previsível, preventiva e corretiva para, sob demanda, realizar serviços com o fim de manter em perfeitas condições de funcionamento e conservação, as instalações prediais dos imóveis da Justiça Eleitoral na capital e no interior do Estado, ou seja, é compatível em características, quantidades e período SUPERIOR a 1 (um) ano.

2º: Expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre compreendendo o período de 05/04/2019 a 31/12/2019, por meio do contrato nº. 07/2019, com objeto de reforma do posto de atendimento ao eleitor (PAE), no município de Rodrigues Alves/AC, com adequações dos espaços e das instalações, ou seja, é compatível em características e quantidades.

3º: Expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre compreendendo o período de 19/02/2020 a 21/05/2020, por meio do contrato nº. 03/2020, com objeto de prestação de serviços de manutenção predial, não previsível, preventiva e corretiva para, sob demanda, realizar serviços com o fim de manter em perfeitas condições de funcionamento e conservação, as instalações prediais dos imóveis da Justiça Eleitoral na capital e no interior do Estado, ou seja, é compatível em características e quantidades.

No documento intitulado “2. ATESTADO TRE-AC (MANUTENÇÃO)”, em sua quinta página, observa-se: “Instalação de Ar condicionado Split (02 unidades de 24 mil BTU e 03 unidades de 30 mil BTU)”, constituindo a habilitação técnica exigida, atendendo ao objeto desta licitação. O mesmo se repete nas páginas 6, 12, 13, 14, 15 e 16.

Como visto, a recorrente cumpre perfeitamente os requisitos de qualificação técnica para habilitação do item em questão.

Ressaltamos ainda, o disposto no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, o qual determina que a comprovação da aptidão deve ser compatível com a atividade pertinente ao objeto ora licitado, que porventura, esta recorrente cumpriu.

III - Do Pedido

Diante do exposto, abstraídas as questões de conveniência e considerando que a licitante apresentou documentos de habilitação em conformidade com o Edital, requeremos a reformulação da decisão desta Comissão de Licitações e por consequência a habilitação desta recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2020.

JOSÉ LUCAS DO NASCIMENTO
Sócio Administrador

Fechar